



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310683-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é parte recorrente Andrea Magalhaes da Silva Ferreira, é a parte recorrida Banco do Brasil S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:21622

Agravo de instrumento nº: 2310683-52.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Pindamonhangaba

Foro de origem: Foro de Pindamonhangaba

Vara de origem: 1º Vara Cível

Juiz(a) de origem: Eduardo Passos Bhering Cardoso

Agravante: Andrea Magalhaes da Silva Ferreira

Agravado(a): Banco do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que suspendeu o andamento processual até o julgamento definitivo de ação civil pública correlata. Cautelosa postura do Juízo a quo que importa na minoração de risco de prolação de decisões conflitantes. Reforma impertinente. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 95/97 dos autos originários que, suspendeu o andamento processual até o julgamento definitivo da ação civil pública envolta a cenário correlato ao dos autos.

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) a ação trata dos defeitos de construção no imóvel da agravante, e a decisão que suspendeu o processo individual com base na existência de uma ação coletiva em andamento; ii) a suspensão do processo individual prejudica o direito da agravante de ter sua demanda apreciada de forma tempestiva, configurando uma situação urgente que justifica a interposição do

Agravo de Instrumento nº 2310683-52.2024.8.26.0000 - Voto nº:21622 *pj/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo, uma vez que a decisão em apelação poderia se tornar ineficaz; iii) a suspensão compromete seu direito à celeridade processual e acarreta risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária)

Contraminuta não apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos

Agravo de Instrumento nº 2310683-52.2024.8.26.0000 - Voto nº:21622 *pj/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Acontece que a pretensão vazada individualmente pela parte autora nesta demanda já foi coletivamente apresentada em Juízo pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na ação civil pública que move contra o BANCO DO BRASIL S/A e outros réus, visando à condenação deles na reexecução dos serviços necessários para reparar os supostos vícios construtivos, assim como a condenação deles no pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais causados aos adquirentes das unidades”.

Pois bem, da leitura dos autos, depreende-se que, *in casu*, já está sendo tratada coletivamente pelo Ministério Público, em ação civil pública ajuizada contra o Banco do Brasil S/A e outros corréus, com o intuito de reverter os vícios construtivos e garantir reparações aos adquirentes de unidades no empreendimento sob análise.

Com essa premissa em mente e conforme o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil e o Tema 60 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão das ações individuais é imperativa quando uma ação coletiva em relação a uma macro-lide, abrange um grande número de processos semelhantes, está em andamento.

Dessa forma, a suspensão do processo individual é medida que se impõe, a fim de evitar duplicidade de demandas e garantir a efetividade e celeridade da justiça, bem como a minoração do risco de prolação de decisões conflitantes entre si (ofensa à segurança jurídica).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)